



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046148 - RS (2025/0326231-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : SILVIO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DANIELA BROCK - RS053487  
**AGRAVADO** : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS  
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II  
**OUTRO NOME** : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS  
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO  
**ADVOGADO** : PETERSON DOS SANTOS - SP336353

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO CITANDO. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A citação postal realizada no endereço correto do citando é válida, ainda que recebida por terceiro/familiar, quando evidenciada a ciência inequívoca do ato, em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo nulidade.

2. As alegações de inexistência de débito e inexigibilidade da obrigação deveriam ter sido deduzidas em embargos monitórios; a posterior tentativa de suscitá-las em impugnação ao cumprimento de sentença encontra óbice na preclusão temporal e consumativa.

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre ciência da citação e exigibilidade do crédito demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ, prejudicando, inclusive, o dissídio sobre a mesma matéria.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046148 - RS(2025/0326231-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : SILVIO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DANIELA BROCK - RS053487  
**AGRAVADO** : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II  
**OUTRO NOME** : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO  
**ADVOGADO** : PETERSON DOS SANTOS - SP336353

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO CITANDO. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A citação postal realizada no endereço correto do citando é válida, ainda que recebida por terceiro/familiar, quando evidenciada a ciência inequívoca do ato, em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo nulidade.

2. As alegações de inexistência de débito e inexigibilidade da obrigação deveriam ter sido deduzidas em embargos monitórios; a posterior tentativa de suscitá-las em impugnação ao cumprimento de sentença encontra óbice na preclusão temporal e consumativa.

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre ciência da citação e exigibilidade do crédito demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ, prejudicando, inclusive, o dissídio sobre a mesma matéria.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SILVIO DA ROSA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.*

*PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DO IMPUGNADO.*

*Tendo em vista que a gratuidade da justiça foi deferida na decisão agravada, proferida em cumprimento de sentença, cabia ao ora agravado interpor o recurso cabível para postular a revogação, na forma do art. 1.015,*

*parágrafo único, do CPC. Preliminar contrarrecursal de impugnação à concessão da gratuidade da justiça não conhecida.*

**NULIDADE DA CITAÇÃO.**

*O STJ assentou entendimento de que a citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato – REsp 1840466/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2020.*

*Todavia, a situação dos autos é peculiar, uma vez que a corré Vera recebeu a citação no mesmo endereço que o ora agravante, não sendo crível o desconhecimento da existência da ação monitória.*

*Frise-se que o agravante foi intimado do cumprimento de sentença também no mesmo endereço.*

*Portanto, em que pese o Aviso de Recebimento da carta de citação do agravante na ação monitória esteja assinado por terceira pessoa, rejeito a preliminar de nulidade da citação.*

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA.**

*A responsabilidade solidária do agravante e a correspondente legitimidade passiva para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença decorre do aval prestado por ele na cédula de crédito bancário, na forma do art. 899 do Código Civil, em que pese tenha se retirado da sociedade devedora principal.*

**INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

*O presente cumprimento de sentença da ação monitória foi instruído com cópia da cédula de crédito bancário e do demonstrativo de débito, conforme art. 524 do CPC (evento 3, PROCJUDIC1), o que suficiente para o regular processamento do feito.*

*Ademais, a alegação de inexistência de débito e inexigibilidade da dívida deveria ter sido arguida em embargos à ação monitória.*

*De qualquer forma, não há necessidade de comprovação da disponibilização do crédito, uma vez que os executados não negam a contratação.*

*Por outro lado, incumbe ao devedor a prova do pagamento das parcelas, motivo pelo qual se mostra desnecessária a comprovação do inadimplemento pelo exequente.*

*Assim, deve ser mantida a decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" (e-STJ fls. 40/41).*

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 248, § 1º, e 280 do Código de Processo Civil - haja vista a nulidade da citação, a qual não foi assinada pelo próprio citando;

(ii) art. 899 do Código Civil - porque o título é inexigível, ante a ausência de liquidez e certeza;

(iii) art. 525, § 1º, III do Código de Processo Civil - pois não teve oportunidade de se manifestar acerca da inexigibilidade da obrigação na fase de cumprimento de sentença.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 75/82), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegada nulidade da citação, o Tribunal de Justiça consignou que, no caso específico dos autos, a corré recebeu a citação no mesmo endereço que o agravante, sendo pouco crível o desconhecimento da existência da ação. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

*"Recentemente, o STJ considerou que a citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato – REsp 1840466/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2020:*

*PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL DIRECIONADA A PESSOA FÍSICA. VALIDADE. NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Conforme já disposto no decisum combatido, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige, para a validade da citação postal de pessoa física, a entrega da carta citatória diretamente ao citando, mediante assinatura deste no aviso de recebimento.*

*2. Importante registrar que o caso analisa a validade da citação de pessoa física. Portanto, não se aplica o entendimento que confere validade à citação de pessoa jurídica mediante envio da carta citatória ao endereço do réu.*

*3. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.489.589/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) Todavia, a situação dos autos é peculiar, uma vez que a corré Vera recebeu a citação no mesmo endereço que o ora agravante, não sendo crível o desconhecimento da existência da ação monitória. Frise-se que o agravante foi intimado do cumprimento de sentença também no mesmo endereço.*

*Portanto, em que pese o Aviso de Recebimento da carta de citação do agravante na ação monitória esteja assinado por terceira pessoa, rejeito a preliminar de nulidade da citação" (e-STJ, fl. 38).*

Com efeito, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que a citação assinada por terceiro/familiar, no endereço correto, é válida. A propósito:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ENTREGA DO MANDADO EM DOMICÍLIO CORRETO A FAMILIARES. VALIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*1. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a validade do ato citatório com base na certidão do oficial de justiça e na entrega de documentos no domicílio correto, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos ou citar normas específicas se os fundamentos adotados forem suficientes.*

*2. A certidão do oficial de justiça goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta em contrário, o que não foi apresentado pelo recorrente.*

**3. Consoante a jurisprudência do STJ, é válida a citação entregue no endereço correto do devedor, ainda que recebida por terceiros/familiares.**

*4. A revisão da conclusão sobre a efetiva ciência do réu e a regularidade da citação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 5.*

*Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."*

*(REsp n. 2.245.691/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifou-se).*

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO RECEBIMENTO POR TERCEIRO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. PRECEDENTES.*

***1. A citação postal realizada no endereço do citando é válida, mesmo que recebida por terceiros, desde que haja ciência inequívoca do ato.***

*2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

(AREsp n. 2.855.530/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifou-se).

Ademais, quanto à alegada inexigibilidade do título, o Tribunal de origem consignou, com base nas provas produzidas nos autos, que:

*"No ponto, não prospera o recurso, porquanto o cumprimento de sentença da ação monitória foi instruído com cópia da cédula de crédito bancário e do demonstrativo de débito, conforme art. 524 do CPC (evento 3, PROCJUDIC1), o que é suficiente para o regular processamento do feito.*

*Ademais, registro que se está em cumprimento de sentença, de modo que a alegação de inexistência de débito e inexigibilidade da dívida deveria ter sido arguida em embargos à ação monitória.*

*De qualquer forma, saliento que não há necessidade de comprovação da disponibilização do crédito, uma vez que os executados não negam a contratação.*

*Por outro lado, incumbe ao devedor a prova do pagamento das parcelas, motivo pelo qual se mostra desnecessária a comprovação do inadimplemento pelo exequente" (e-STJ, fl. 38).*

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Em reforço:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ENTREGA DOS PRODUTOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACEITE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.*

*2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'o aceite é ato formal e deve se aperfeiçoar na própria cártula (assinatura do sacado no próprio título), incidindo o princípio da literalidade (art. 25 da LUG).' Precedentes.*

*3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."*

(AREsp n. 2.416.887/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Por fim, o Tribunal de origem consignou que *"a alegação de inexistência de débito e inexigibilidade da dívida deveria ter sido arguida em embargos à ação monitória"* (e-STJ, fl. 38).

Nota-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que *"a tentativa de suscitar, em fase posterior, teses revisórias que poderiam ter sido deduzidas mediante embargos monitórios encontra óbice na preclusão temporal e consumativa, aplicando-se o entendimento*

*consolidado de que não apresentados embargos monitórios, não podem os devedores ressuscitar, em sede de embargos à execução ou correlatos, matérias que deveriam ter sido alegadas na fase própria"* (AgInt no AREsp n. 2.820.599/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.046.148 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0326231-0

Número de Origem:  
52997011520248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SILVIO DA ROSA

ADVOGADA : DANIELA BROCK - RS053487

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS  
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II

OUTRO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS  
NOME MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO : PETERSON DOS SANTOS - SP336353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026